



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2070307 - MG (2023/0153777-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : G DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

2. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (*overruling*)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

3. A Terceira Seção reafirmou a manutenção do enunciado 231 da Súmula do STJ e do Tema Repetitivo n. 190.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2070307 - MG (2023/0153777-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : G DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

2. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (*overruling*)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

3. A Terceira Seção reafirmou a manutenção do enunciado 231 da Súmula do STJ e do Tema Repetitivo n. 190.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. DE M. contra decisão de reconsideração que redimensionou a pena do agravante para 6 anos de reclusão.

O agravante alega, em síntese, que, "em virtude da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena aquém do mínimo legal é de natureza obrigatória, tendo em vista que a interpretação literal do art. 65, III, 'd', do Código Penal determina que tal circunstâncias sempre atenua a pena" (fl. 282).

Destaca que está (fl. 285):

[...] evidenciada, na espécie, a circunstância legal da confissão espontânea, e constatada que tal modalidade é expressamente reconhecida pelo legislador como fator que sempre atenua a pena, nos parece ser ilegal e até mesmo inconstitucional aceitar a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, uma vez que evidente a afronta ao sistema jurídico vigente, especialmente o que estabelece o artigo 65, do CP, e o princípio da individualização da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de redimensionar a pena do agravante, ainda que aquém do mínimo legal, superando-se o enunciado 231 da Súmula do STJ.

Subsidiariamente, pede, ainda que de ofício, o sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos afetados à Terceira Seção.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que não merece reparo, contou com os seguintes fundamentos (fls. 270-271):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O agravante sustenta que "a pena provisória fixada, de 05 (cinco) e 10(dez) meses de reclusão, ESTÁ ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, que, no caso, por ser imputado a prática do crime de estupro, é de 06 (seis) anos".

Assevera à época do crime (22/09/2008), o tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal já cominava à pena mínima em 06 anos de reclusão e a pena máxima em 10 anos de reclusão, diante da redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.072/90 (fls. 163 /164, e-STJ).

Alega que "ao fixar a pena intermediária abaixo do mínimo legal, a decisão agravada desconsidera a Súmula 231 desse Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"" (fl. 244).

Requer a reconsideração da decisão agravada para o provimento do recurso, a fim de que a pena intermediária do agravado seja arbitrada em, no mínimo, 06 (seis) anos de reclusão, em observância à Súmula 231 deste Superior Tribunal

de Justiça, com os devidos reflexos na etapa seguinte da dosimetria. Não havendo retratação, pede que o presente agravo seja remetido ao órgão colegiado competente. Foi apresentada impugnação pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Considerando as alegações expostas nas razões recursais, reconsidero a decisão de fls. 230-233.

Com efeito, é firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

Ressalte-se, por oportuno, que "A incidência do verbete n. 231 /STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado: 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

Passa-se, assim, ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, as penas foram fixadas em 7 anos de reclusão, pela valoração negativa da vetorial relativa à culpabilidade. Na segunda etapa, ante o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do CP, a pena deve retornar ao mínimo legal, resultando em 6 anos de reclusão, que torna-se definitiva, pela ausência de outras causas modificativas.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 230-233, a fim de redimensionar a pena do agravado, ora paciente, para 6 anos de reclusão.

Apesar dos argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

Ademais, "a incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

No mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manteve sem alterações a tese firmada no Tema Repetitivo n. 190.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0153777-4

**AgRg no AgRg no
REsp 2.070.307 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0520159442013 05201594420138130702 0702130520159 10702130520159001
10702130520159002 10702130520159003 10702130520159004 4912008
520159442013 5201594420138130702 702130520159

EM MESA

**JULGADO: 03/06/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.